



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Recurso nº : 132.488
Matéria : CSSLL – Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.545

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE - Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO - A possibilidade de compensação da base de cálculo positiva com a base de cálculo negativa da CSLL de meses anteriores (apurada a partir de 01/01/92) ocorreu apenas com o advento da Lei nº 8.383/91.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.,

ACORDAM os membros da terceira câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Recurso nº : 132.488
Recorrente : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, relativo aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, com exigência fiscal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 9.403.864,44.

A infração fiscal está descrita no Termo de Verificação que acompanha o Auto de Infração, como a seguir:

I - PLANO VERÃO

A contribuinte em 19 de agosto de 1994, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar deferida pelo Juiz Federal da 14ª Vara Seção Judiciária de São Paulo, contra ato do então Delegado da Receita Federal em São Paulo, no qual alegou que em 30/06/94 registrou no LALUR o valor de CR\$ 332.220.473.886,55, na expressão monetária então vigente, correspondente em 01/07/94 a R\$ 120.807.445,04, montante este deduzido no auto-lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relacionados com o período-base encerrado em 30/06/94.

Os argumentos apresentados no Mandado de Segurança foram no sentido de que a autoridade coatora acatasse o auto-lançamento da CSLL, por tratar-se de ajuste efetuado em decorrência da dedução feita a menor no período-base anual encerrado em 31/12/89, fruto de alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 na sistemática de correção monetária das Demonstrações Financeiras, no seu entender ilegítimas e inconstitucionais.

YML



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Apresentou como justificativa do seu pleito que os citados diplomas legais determinavam que a correção monetária das Demonstrações Financeiras de 31/01/89, relativa a janeiro de 1989, fosse feita com base no valor da OTN de NCz\$ 6,92, quando o correto seria NCz\$ 10,51, tendo como conseqüência um aumento indevido nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e que pretendia compensar essa majoração mediante o registro no LALUR de dedução a título de ajuste de exercício anterior.

A autuação tem como fundamento legal: artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 57 Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; e artigo 28 da Lei nº 9.430/96

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o feito fiscal a atuada apresentou impugnação ao lançamento de fls. 293 a 320, alegando em síntese:

I - DOS FATOS

Que com base em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 94.0020291-1), procedeu o ajuste fiscal extracontábil na base da CSLL em 1994 e períodos base seguintes, de modo a recuperar a perda fiscal decorrente do expurgo do Plano Verão na correção monetária das Demonstrações Financeiras do ano de 1989, ajuste este expressamente admitido pela legislação fiscal em vigor (artigo 193, § 2º, do RIR/94).

Que o Auto de Infração refuta o procedimento adotado pela contribuinte, desprezando a decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança, por entender que os efeitos do expurgo do Plano Verão deveriam ter sido registrados contabilmente em 1989. Como decorrência dessa contabilização, os ajustes teriam natureza de base de cálculo negativa da CSLL do período encerrado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

31/12/89, não podendo ser objeto de compensação em 1994 e períodos subseqüentes, como fez a impugnante.

Que o Auditor Fiscal divergiu do procedimento extracontábil adotado pela impugnante, por entender que a empresa não pedira ao Poder Judiciário que fosse dispensada da exigência legal que a obriga a contabilizar os efeitos da correção monetária.

Que o Auto de Infração é descabido pois: a) a legitimidade do procedimento adotado pela contribuinte de reconhecer extracontabilmente a partir de 1994 os efeitos do expurgo do Plano Verão, foi reconhecida nos autos do Mandado de Segurança por decisão final transitada em julgado; e b) a dispensa da contabilização dos efeitos da correção monetária se deu pelo artigo 29 da Lei nº 7.730/89, que revogou o artigo 185 da lei nº 6.404/76, citada pelo Auditor Fiscal.

Que não requereu a "*dispensa do cumprimento da exigência legal (art. 185 da Lei das S/A)*" porque esta exigência legal já fora dispensada por outra norma legal (art. 29 da Lei nº 7.730/89).

O Conselho de Contribuintes já declarou legítimo o procedimento adotado pela impugnante de reconhecer extracontabilmente os efeitos da correção monetária complementar do Plano Verão, pois "*a contabilização não produziria nenhum efeito sobre a correção monetária dos períodos subseqüentes*" (Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Decisão nº 101-92.512, fls. 563 a 570).

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAR A COISA JULGADA

Que o procedimento adotado é legítimo ao considerar apenas os efeitos fiscais, por intermédio de ajuste de exercício anterior (artigo 193, § 2º, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

RIR/94), do expurgo do Plano Verão foi obtido no Mandado de Segurança nº 94.0020291-1.

Que no pedido do Mandado de Segurança (fl. 155) foi expressamente requerida a concessão da segurança para assegurar o seu direito de utilizar como ajuste de exercício anterior (artigo 6º, §4º, do Decreto-lei nº 1.598/77), apenas para efeitos fiscais, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a despesa dedutível referente à Correção Monetária de Balanço expurgada pelo Plano Verão de 1989.

Que não requereu no Mandado de Segurança a contabilização do ajuste, por está vedada pelo artigo 29 da Lei nº 7.730/89.

Que o foro competente para questionar o procedimento adotado seria o Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança. Tanto é assim, que o ADN nº 3/96 assevera que o contribuinte renuncia às instâncias administrativas ao discutir a legitimidade de procedimento fiscal por intermédio de medida judicial.

Que no Judiciário, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo já contestou o procedimento adotado pela impugnante, por intermédio das informações prestadas nos autos da referida ação mandamental (fl. 167). O pleito da impugnante naquele Mandado de Segurança fica mais evidenciado quando o Sr. Delegado defende o indeferimento do pedido em face da decadência do direito à impetração (fl. 169).

Que não podem as autoridades administrativas reabrir a discussão acerca do procedimento legítimo, já amplamente debatido no foro competente, mormente em respeito à coisa julgada.

Que o Auto de Infração foi lavrado com desprezo pela determinação judicial e afrontou a autoridade da coisa julgada. Não é possível manter a violação do princípio que assegura a autoridade da coisa julgada e do que veda o excesso de exação com a cobrança de tributo sabidamente indevido.

Yudell



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Que é inaplicável ao caso o § 5º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, não restando qualquer fundamento jurídico para a lavratura do Auto de Infração.

Resta demonstrado o equívoco do Auditor Fiscal atuante, pois o procedimento adotado pela impugnante em 1994 tem supedâneo nas normas legais que regulam a matéria e na decisão judicial transitada em julgado.

III - DO PEDIDO

Requer que seja julgada procedente a sua impugnação, tornando insubsistente o Auto de Infração, em face da coisa julgada do Mandado de Segurança nº 94.0020291-1, restabelecendo-se, por conseqüência, o seu direito de compensar todo o estoque de base negativa utilizada na compensação com os valores glosados.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, apreciou as razões da impugnação apresentada pela autuada, julgando procedente na totalidade o crédito tributário constituído relativo aos anos-calendário de 1995 a 1998 e cancelando as bases negativas da CSLL a partir de 1999, cuja decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

PLANO VERÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - Sendo as razões da autuação diferentes da matéria discutida no Judiciário, descabe invocar as normas que tratam da identidade entre os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. A possibilidade de compensação da base de cálculo positiva com a base de cálculo negativa da CSLL de meses anteriores (apurada a partir de 01/01/92) ocorreu apenas com o advento da Lei nº 8.383/91.

Yuel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em sua defesa as mesmas razões da impugnação, acrescentando os seguintes argumentos sintetizados.

A decisão de Primeira Instância manteve a autuação por entender que o ajuste extracontábil relacionado com o expurgo do Plano Verão na correção monetária das Demonstrações Financeiras, procedido pela recorrente em 1994 e períodos seguintes, não pode ser excluído da base de cálculo da CSLL, pois a compensação de bases de cálculos negativas de exercícios anteriores somente foi admitida a partir de 1992.

Entende que a decisão recorrida deve ser cancelada e/ou anulado o Auto de Infração, pois a Primeira Instância de Julgamento desprezou os postulados mais mezinhos de Direito, como a segurança jurídica da coisa julgada, da legitimidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Na sessão realizada no dia 03/12/2003 nesta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, a interessada requereu a juntada dos documentos anexos, com conseqüente retirada de pauta, com fundamento no art. 21, § 12 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, para que a relatora tomasse conhecimento e se manifeste acerca dos mencionados documentos.

O Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes com fulcro no § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e § 7º, do artigo 16 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, determinou a juntada do pedido da recorrente aos autos e encaminhou ao Procurador da Fazenda Nacional para vista.

Apresentou arrolamento de Bens e Direitos

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

VOTO

Conselheiro NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe a manifestação sobre os documentos anexados ao presente processo no curso do julgamento do litígio que ora se aprecia.

Do exame dos documentos acostados aos autos verifica-se que se trata de ação promovida pela recorrente junto à Seção Judiciária Federal em Brasília - DF, petição inicial datada de 09/12/1994, com intuito de ver reconhecido judicialmente o direito de proceder em 30/06/94, ao registro no Lalur do montante de R\$ 122.710.282,00, relacionado com o período-base encerrado em 30/06/1994.

A dedução pretendida refere-se à correção monetária das Demonstrações Financeiras realizada a menor no período-base encerrado em 31/12/89.

Acrescente-se que a recorrente já havia intentado junto à Seção Judiciária Federal em São Paulo - SP, em 30/06/94, Mandado de Segurança, com identidade de demanda ao mesmo pleito, visando o mesmo efeito jurídico da Ação Ordinária que agora traz aos autos, configurando-se litispendência, consoante o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se, que todos os atos processuais desta segunda ação judicial são em datas posteriores à ação primeira ação judicial ajuizada na Seção Judiciária Federal em São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Assim, pelos motivos acima expostos não será examinada a segunda ação intentada pela recorrente.

A matéria em litígio refere-se a lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrente da exclusão da correção indevida do Plano Verão nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998.

A contribuinte em 30/06/94, pleiteou judicialmente o direito de recuperar a perda fiscal decorrente do expurgo do Plano Verão da Correção Monetária das Demonstrações Financeiras do ano de 1989, utilizando o IPC referente ao mês de janeiro de 1989, de 70,28%, nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00220291-1

A sentença prolatada pela Juíza de Primeira Instância, decisão judicial final com trânsito em julgado, foi no sentido de admitir 42,72% como sendo o percentual referente a janeiro de 1989. Depois confirmada pelo TRF da 3ª Região a sentença de Primeiro Grau, transitou em julgado.

Em sua petição inicial (fls. 128 a 150) a contribuinte, na ocasião impetrante, pede que:

"(...) se digne conceder o remédio heróico para que seja assegurado à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao auto-lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de CR\$ 332.220.473.886,55 (...), correspondente em 1º de julho de 1994 a R\$ 120.807.445,04 (...), equivalente à diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN de NCZ\$ 10,51, ao invés da OTN de NCZ\$ 6,92, abstendo-se a Digna Autoridade de exercer qualquer ato que implique em constranger a Impetrante a utilizar até 31.01.89, outro critério que não o da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/89, para efeitos fiscais, abstendo-se, em especial, de promover lançamento suplementar de tributos, seja imposto de renda, seja a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, como decorrência da utilização pela Impetrante do IPC como indexador em 31.01.89 para efeitos fiscais, ressalvado o direito de a autoridade impetrada proceder a ampla conferência quanto à exatidão dos valores calculados por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

conta e risco da Impetrante, e, conseqüentemente, sob sua inteira responsabilidade" (fl. 148).

Foi concedida liminar (fls. 154 e 155) para:

"(...) autorizar a impetrante a corrigir suas demonstrações financeiras utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor – IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (70,28%), para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro" (fl. 154).

A decisão de primeira instância (fls. 181 a 188) foi proferida para:

"(..) o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar a correção monetária do balanço relativo ao ano-base de 1989, considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de janeiro de 1989 (70,28%)" (fl. 188).

Como já relatado, a decisão de Primeira Instância foi parcialmente reformada, reduzindo o percentual para 42,72%, em vez de 70,28% pleiteado.

Da análise da inicial do Mandado de Segurança entende-se que a impetrante requereu o direito de corrigir as Demonstrações Financeiras de 1989, incluindo o expurgo do Plano Verão, que conforme cálculos da impetrante correspondia ao valor de CR\$ 332.220.473.886,55 (...), em 1º de julho de 1994 a R\$ 120.807.445,04.

A correção monetária requerida refere-se à apuração dos resultados do ano-calendário de 1989, portanto sujeita às regras estabelecidas para o referido período de apuração do lucro ou prejuízo. O efeito da aplicação da Correção Monetária em tela, seria o de aumentar o saldo devedor da conta de Correção Monetária de Balanço, em conseqüência majorando o Prejuízo Fiscal apurado em 1989.

Quanto à aplicação da normal legal o artigo 144 do CTN, dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Murilo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Assim, a matéria relativa à compensação de bases negativas da CSLL, e de valores que tenham a mesma natureza jurídica destas, deve ser regida pela legislação vigente em janeiro de 1989, ou seja, pelo artigo 382 do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

No caso em tela as eventuais diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989, aumentariam a base negativa da CSLL, não podendo ser compensada nos anos seguintes por falta de previsão legal. Somente com advento da lei nº 8.383/91, ou seja, a partir do ano-calendário de 1992, a legislação tributária previu a possibilidade de compensação de bases de cálculo negativa apurada nos exercícios seguintes. Dessa forma, todas as exclusões feitas pela contribuinte a partir de 1994 são indevidas.

Ademais, não foi objeto do Mandado de Segurança nº 94.0020291-1 a possibilidade de compensação de bases negativas da CSLL a destempo, como pode-se verificar pela leitura das peças que compõem os autos do processo judicial.

Quando a ação foi ajuizada, a contribuinte já não mais possuía o direito de fazer as exclusões a título de "Ajuste relativo ao Plano Verão" (fl. 258).

O Poder Judiciário julga os pleitos a ele levados, nos exatos termos do pedido feito na ação proposta, vedando-se os julgamentos *extra petita* (fora do pedido) ou *ultra petita* (além do pedido).

Pelo exposto, fica evidenciado que a impugnante em instante algum solicitou ao Judiciário (que, portanto, não lhe permitiu) o direito de efetuar a compensação dos valores objeto da ação (que possuem, repita-se, a natureza jurídica de bases negativas de CSLL) a destempo e sem previsão legal, sem a observância das normas legais que regiam a matéria à época dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Deve-se destacar que a fiscalização não contrariou a decisão judicial, pois esta não permitiu à contribuinte a compensação dos valores a destempo e não autorizadas por lei. A decisão judicial, não dispondo de maneira contrária à legislação que rege a matéria (artigo 382 do RIR/80), deve ser executada em consonância com ela.

Sendo as razões da autuação diferentes da matéria discutida no Judiciário, descabe invocar o ADN nº 3/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que trata da identidade entre os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

Cabe também exame do argumento apresentado pela recorrente, que realizou ajustes ao lucro real nos anos-calendário de 1994 a 1998, amparada pelo artigo 193, § 2º do Decreto nº 1041, de 11/01/1994 RIR/94, que consolidou o art.6º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispõe, *verbis*:

Art. 193. O lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§2º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º §4º) (grifo não é do original)

O caput do citado dispositivo legal tem como fundamento definir o Lucro Real, e deixar claro que o Lucro Líquido do período-base, somente pode ser adicionado, excluído ou compensado, quando autorizado em lei.

Por sua vez o parágrafo 2º do dispositivo legal citado, apenas autoriza a correção monetária das adições ou exclusões do Lucro Líquido correspondentes ao período-base.

Yw ul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão à recorrente, pois o mecanismo de ajuste utilizado para excluir valores de exercícios anteriores, não encontra amparo legal. Na verdade trata-se de bases de cálculo negativa apuradas em 1989, autorizadas por medida judicial, e que não poderiam ser compensadas, por falta de previsão legal.

i.b) Do Procedimento Adotado pela Recorrente

A alegação da contribuinte em relação ao procedimento adotado de reconhecer extracontabilmente via ajuste de exercício anterior, os efeitos da correção monetária complementar do Plano Verão, não pode prosperar, como bem assinalou o agente fiscal:

Assim, após tomar ciência da sentença judicial definitiva, a contribuinte estava obrigada: a) pelo menos retificar o ajuste fiscal (em verdade estava obrigada a considerar o ajuste contábil); e b) contabilizar a Correção Monetária de Balanço na forma da lei e em consonância com o índice determinado pelo Poder Judiciário, o que poderia ter sido feito a posterior através de ajustes contábeis, utilizando 27,31% como diferença de percentual.

A interessada continuava mantendo na parte "B" do LALUR o valor original registrado, equivalente a 70,28%, que foi repudiado pelo Poder Judiciário, em decorrência, o Patrimônio Líquido da empresa encontra-se contabilmente subavaliado, o que pode induzir a erro os que analisam a situação da sociedade, podendo causar prejuízos aos acionistas, especialmente os minoritários.

Os registros contábeis obrigatórios não observados pela recorrente, estão determinados no artigo 185 da Lei nº 6.404/76 no que se refere ao dever de contabilizar a correção monetária das Demonstrações Financeiras; já em relação ao registro contábil dos ajustes de exercício anteriores, o mesmo dispositivo legal em seu artigo 186, inciso I e parágrafo primeiro, estabelece que os resultados de exercícios anteriores serão lançados diretamente a conta de Patrimônio Líquido, para não influenciar o resultado contábil do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

Na observância dos princípios acima referidos é que a Lei nº 8.200/91, ao permitir o expurgo inflacionário da diferença entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, deu a esta parcela tratamento de exclusão do Lucro Líquido a partir de 1993 (artigo 3º). Determinou ainda, no art.2º, parágrafo 2º, que a correção monetária fosse registrada em valor distinto nos bens e direitos e a contrapartida creditada em reserva especial. Assim, não influenciou no resultado do exercício de 1991, período de sua apuração.

Por último, a recorrente requereu na ação judicial intentada ver reconhecido o direito de excluir do Lucro Líquido no ano-calendário de 1994, o valor total das despesas de correção monetária das Demonstrações Financeiras, apuradas extracontabilmente no valor de R\$ 120.807.445,04, no entanto, nem sequer assim procedeu, pois neste período nada excluiu.

Por todo o exposto, a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

Nulidade do Auto de Infração

No presente caso não se vislumbra as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70235/72, *verbis*:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)."

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, e a hipótese do inciso II, quanto ao cerceamento de defesa, não se aplica ao caso.

A motivação do lançamento relativo à glosa das exclusões realizadas pela recorrente nos anos calendários de 1995 a 1997, está descrita no Auto de Infração e foi antecedida de intimação (fls. 34 a 36), para que a contribuinte justificasse o procedimento adotado pela empresa, o que foi feito às fls. 46 e 47. Assim, tinha plena



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00337/00-74
Acórdão nº : 103-21.545

consciência das razões da autuação, tendo sido citadas na intimação as normas legais pertinentes (Lei nº 8.200/91, Decreto nº 332/91 e IN SRF nº 125/91), sendo inclusive transcritos os itens da IN SRF nº 125/91 aplicáveis ao caso em tela.

Além disso, a descrição dos fatos é clara e precisa, atende as exigências do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado e as circunstâncias que envolveram o lançamento. A impugnante teve acesso a todos os elementos constantes das peças de autuação, e gozou do prazo de 30 dias para apresentar sua impugnação, sendo-lhe proporcionado o direito a sua ampla defesa.

Descabe, assim, qualquer alegação de nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Rejeitar a preliminar suscitada e no mérito Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO